

DECRETO Nº 14.010 DE 06 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE APREENSÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei Municipal nº 655, de 22 de novembro de 1984, do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e do processo nº 01/003.124/95,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica o órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, atualmente o Centro de Controle de Zoonoses "Paulo Dacorso Filho" - S/SCZ-CCZ, da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, responsável, no âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no presente Decreto.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I. ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal recolhido pelo Centro de Controle de Zoonose "Paulo Dacorso Filho", compreendendo, desde o instante do seu recolhimento, seu transporte, alojamento nas suas dependências ou outras indicado pelo referido órgão e sua destinação final;

II. ANIMAIS DOMÉSTICOS: asininos, bovinos, bubalino equinos, suínos, ovinos, caprinos e outros de interesse econômico;

III. ANIMAIS SILVESTRES: os animais de qualquer espécie, qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora cativeiro;

IV. ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, em vias públicas logradouros públicos;

V. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses e de doenças infecto-contagiosas, ou, ainda, sem condições de higiene, luz, aeração e em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

VI. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses "Paulo Dacorso Filho" ou por ele indicadas para alojamento e manutenção animais apreendidos;

VII. MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho 1934 - que trata de Proteção aos Animais;

VIII. ZOONOSES: infecções ou enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art 3º - Constituem objetivos básicos das ações de Apreensão de Animais no Município do Rio de Janeiro:

I - reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por esses animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art 4º - É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 6º - É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive, assistência médico-veterinária.

Art. 7º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;

V - suspeito de doença transmissível.

§ 1º - Os animais apreendidos por força do disposto nos itens II, III e IV do presente artigo, além do que dispõe o art. 13 deste Decreto, somente poderão ser resgatados, se constatado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento da multa.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - O proprietário ou responsável pelo animal fica obriga a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento, criação, etc... bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado in loco, a juízo e responsabilidade de médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, representada pelo órgão competente da Secretaria Municipal Saúde, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 10;

III - eventuais danos materiais ou pessoais causados animal durante o ato de apreensão;

IV - redução no valor zootécnico do animal.

Art. 12 - Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 13 - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - exame de sanidade, atestado por Médico Veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV - ressarcimento de diária referente ao período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços executados.

Art 14 - Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no art. 12 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados.

Art. 15 - A inobservância dos dispositivos deste Decreto acarretará sanções, até mesmo pecuniárias, aplicáveis gradativamente e, conforme a gravidade, de acordo com estabelecido pelo art. 5º, letras "a" e "b" e parágrafo único, da Lei nº 655, de 22 de novembro de 1984.

Art. 16 - O reembolso de despesas para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto à Seção de Tesouraria do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde conforme o que estabelece o Decreto nº 8.848. de 20 de outubro de 1989, e a Resolução SMS nº 400, de 25 de novembro de 1991.

Art. 17 - As autoridades sanitárias do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde poderão, a qualquer momento solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.

Art. 18 - Excetuam-se do campo de aplicação do presente Decreto:

I - cães e gatos, haja vista sua regulamentação pela Lei nº 2.291, de 06 de dezembro de 1973;

II - animais silvestres, por já serem regulados pela legislação federal.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1995 - 431º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O. RIO de 07.07.95